

2008 - 2014.



PROCESSO Nº 001.15.01555-0

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ILIZA DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO BRANCO - AC.

PROCESSO Nº 001.15.01555-0
REAL SEGUROS S/A.

ADAILDO PESSOA DE LEMOS, demandante, vem a Vossa Excelência expor e requerer como se segue:

Nestou decidido a condenação da Real Seguros ao pagamento de indenização em valores pendentes de apuração, confirmados pela sentença de fls. 55/57, transitada em julgado em 12/06/2008, com base no art. 110, definindo os créditos do autor da seguinte forma:

- O valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido pelo valor estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, a partir da data do evento (23/11/2007). Os juros moratórios incidirão a partir da data do ajuizamento da ação (28/08/2008).
- Condenou ainda a Re. com base no art. 20, caput e § 9º do CPC, em custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- Restou ainda consignado que o pagamento espontâneo deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias após o trânsito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 473.

Rua Major Salinas, nº 51, Bairro José Augusto - Rio Branco - AC

2007-2008

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

DATA	VALOR	FATOR CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
27/11/2007	R\$ 13.500,00	1,0005519	
JUROS: 1% am. (a partir de 29/08/2008)			R\$ 15.058,72
	402 dias		
Multa 475-I			R\$ 2.017,17
Subtotal			R\$ 1.702,32
Honorários advocatícios (10%)			R\$ 18.780,54
Total geral			R\$ 1.878,05
			R\$ 20.658,59

Cumpra salientar ainda que o prazo para o pagamento espontâneo se encerrou em 29/06/2009, impondo a aplicação prevista no art. 475-J.

Em razão do acima exposto, vem a parte Autora apresentar a planilha de cálculo de liquidação, bem como requerer a execução da r. sentença, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, com o bloqueio do valor indicado via BACENJUD;

Termos que

Pede Deterimento

Rio Branco (AC), 05 de outubro de 2009.

Genesil Silva de Souza

OAB/AC 3086

Arquivo
Classif
Autor
Recu

1001 DE 01/12/2009
Processamento Sumário
e Emissão de Lâmina
Recu 04/12/2009

ALVARÁ JUDICIAL

O Juiz de Direito Maria Cozarinete de Souza A. Angelim, do 2º Juízo Cível da Comarca do Rio Branco, na forma da Lei, **AUTORIZA** o gerente da Instituição Bancária a efetuar a operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo, em favor do beneficiário ou de seu mandatário procurador (veja se nominado).

BANCO Banco do Brasil S.A. - Agência
CONTA 2.200.121.658/243
VALOR R\$ 18.750,58 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), borestido do remanescente eventualmente existente.
BENEFICIÁRIO Adalberto Pessoa de Lemos, CPF 19587624210, na pessoa de seu advogado.
SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1155, Centro - CEP 63600-160, Fone 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: varciv2m@tjap.jus.br
Rio Branco-AC, 03 de dezembro de 2009.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Maria Aparecida Bardales Lopes
Escriva

Maria Cozarinete de Souza A. Angelim
Maria Cozarinete de Souza A. Angelim
Juiz de Direito

Recebido em 10/12/2009

Valido Somente se assinado pelo Juiz - Exclui-se a apresentação de declarações de inexistência de impedimento. A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na internet - www.tjap.jus.br

Espedito
avancado

FORO JUDICIAL DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autoria

Class

Autor

Rev

001 de 018954-0

Procedimento Sumário

Adalberto Passos de Lencastre

Real Sempres S.A

Decisão Interlocutória

1. Considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, aplica a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação prevista no artigo 475-J, caput, do CPC.
2. Expõe-se Mandado de Pannora e Avaliação, intimando-se a seguir, a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Defino o levantamento da quantia incontroversa, depositada pelo demandado em conta judicial remunerada, devendo o Escrivão confeccionar o competente Alvará Judicial em favor do autor.
4. Justifico o atraso em face do acúmulo de serviços e da carência de servidores nesta Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco - Acre, 03 de dezembro de 2009

Maria Reginaldo de Souza A. Araújo
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Melo
Fábio Augusto Netto
Rafael H. B. Sousa
Janaína Almeida
Renata Barreto

João Paulo Almeida
Marcelo F. de
Juliano F. de
Cristiano Oliveira
Cecília Pereira
Fernando Ribeiro

Pedro Almeida
Rafael Almeida
Rafael Almeida
Rafael Almeida
Rafael Almeida
Rafael Almeida

Paulo Henrique
Omar Augusto
Cecília Almeida

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo nº. 001.08.018958-0

TOKIO MARINE BRASIL SEGUROADORA S.A.,
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa
seguradora, qualificada nos autos do processo em epígrafe,
representada por seus advogados que subscrevem a
presente, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe
promove ADALDO PESSOA DE LEMOS, em trâmite perante este Juízo
da V. Exa., em respeito ao r. despacho de fls., expõe da forma
que se segue:

Inicialmente, cumpre informar a este J. Juízo que a
petição, ora executada, efetua o depósito da quantia
referente ao cumprimento da presente obrigação, sob o cheque
nominal a este Juízo, cuja origem do Banco do Brasil, datada
em 19/10/2009 (doc. em anexo).

Todavia, infelizmente, a referida guia no fora acostada aos
autos, restando assim impossibilitado a identificação do
cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com o fito de ratificar o pagamento da
condenação da presente feito, requer a juntada da presente
guia de depósito judicial paga, no importe de R\$ 18.750,56
(Dezoito mil e setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta
e seis reais).

Outrossim, demonstrado o animus de pagar da sociedade
seguradora, pugna ainda que V. Exa. se abstenha de efetuar
ordem de bloqueio de qualquer valor das contas da sociedade

JOSE CARLOS Advogados Associados

JOSE CARLOS
Advogado
OAB/RJ 134.307

JOSE CARLOS
Advogado
OAB/RJ 113.815

JOSE CARLOS
Advogado
OAB/RJ 113.815

JOSE CARLOS
Advogado
OAB/RJ 113.815

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC

001 DE 018950-0

TOKIO MARINE BRASIL SEGURODORA S/A
SEGURODORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VIDA S/A
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA
proposta por ADALDO PESSOA DE LIMA, em nome próprio e em nome
de seus dependentes, contra a SEGURODORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VIDA S/A, com
fundamento no presente feito, a SEGURODORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VIDA S/A
deve pagar, no importe de R\$ 18.750,56 (Dezoito mil e setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Letra paga, tendo sido o débito satisfeito, requer a extinção
do processo, nos termos do artigo 475, V, do Código de Processo
Civil.

Nestes Termos,
Fico Deferindo.

Rio Branco, 20 de Outubro de 2009.

JOSE CARLOS
OAB/RJ 134.307

JOSE CARLOS
OAB/RJ 113.815

JOSE CARLOS
OAB/RJ 113.815

Alexandrina Melo de Araújo
OAB/AC 4011

Rua São José nº 90 grupo 010 e 012 Centro Rio de Janeiro / RJ CEP: 20010-020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-0432/3265-5620
corporativo@josecarlosadvogados.com.br